



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10620.000113/2010-41  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-005.987 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de julho de 2023  
**Recorrente** VALLOUREC FLORESTAL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992

ILL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO ANTERIOR AO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - PRAZO PRESCRICIONAL

O pedido de restituição que antecede o pedido de compensação interrompe o prazo prescricional para fins de contagem de prazo possível para se proceder a compensação. A restituição não foi possível por falta de débitos de IRPJ a compensar da empresa, logo, pediu-se a compensação. É possível, pois, pedir a compensação, ainda que intempestiva, se o pedido de restituição tiver sido tempestivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pela contribuinte, superada a questão da prescrição, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Viviani Aparecida Bacchmi - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Fredy José Gomes de Albuquerque, Jose Eduardo Genero Serra, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-005.987 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10620.000113/2010-41

## Relatório

Despacho Decisório (efls. 192) conta-nos que se trata de processo de compensação de ILL, tendo como período de vigência os anos de 1989 a 1992.

Decisão judicial da Vallourec reconheceu a inconstitucionalidade da exigência do ILL e o direito de se compensar as parcelas indevidamente recolhidas a título de Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido com parcelas do IRPJ, incluídos os expurgos inflacionários na correção monetária.

A decisão judicial limitou o direito da contribuinte de compensar o crédito reconhecido apenas com tributos da mesma espécie, com débitos de IRPJ.

A questão de fundo do processo administrativo instaurado pela compensação refere-se a possibilidade de a contribuinte pleitear a compensação de pagamentos indevidos após 5 anos do trânsito em julgado do mandado de segurança da empresa.

Em regra, o sujeito passivo tem o prazo de 5 anos contados da data em que transitou em julgado a decisão favorável que lhe reconheceu o indébito, sendo que o direito a compensação para requerer habilitação dessa decisão. O deferimento da habilitação não altera o prazo prescricional quinquenal para intentar-se a compensação.

*“E tendo em vista que a ação judicial em comento autorizou tão somente a compensação de eventual crédito, foi inócua a formalização do pedido de restituição, pois esse documento não tem o condão de dilatar o prazo para que fosse exercido o direito à compensação e apresentadas as respectivas Declarações de Compensação.”*

A empresa apresenta sua Manifestação de Inconformidade (efls. 200) na qual aduz que, possuindo o crédito habilitado por despacho administrativo e diante da impossibilidade de compensar com débitos de Imposto de Renda, em 16/03/2010, a empresa realizou Pedido de Restituição de Crédito, para não prescrever seu direito. Utilizou DCOMPs para compensar seus créditos.

Estaria expressa no art. 41, §10 da IN/RFB n.º 1300 a possibilidade de apresentar DCOMPs após transcorridos 5 anos do trânsito em julgado da decisão, desde que neste prazo tenha sido apresentado Pedido de Restituição, o que demonstraria a ausência de inércia do contribuinte em exercer seu direito.

A demora na apresentação das compensação se deu pelo fato de a empresa não ter apurado IRPJ a pagar nos anos subsequentes à decisão judicial.

A DRJ decide às efls. 398:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL  
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992

Prazo Prescricional – Dcomp – Credito Reconhecido por Decisão Judicial. O prazo prescricional para compensar direito creditório reconhecido por decisão judicial mediante declaração de compensação (Dcomp) é de cinco anos, contados da data do trânsito em julgado da decisão judicial na qual o direito creditório foi reconhecido.

PEDIDO DE HABILITAÇÃO - O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implicaria à homologação da compensação ou alteração do prazo prescricional quinquenal do título judicial. Manifestação de Inconformidade Improcedente

Finalizou sua explanação sobre o caso, assim: *“Em que pesem os argumentos levantados pela manifestante, a decisão proferida no despacho decisório está correta, não merecendo, pois, qualquer reparo, haja vista o pedido de restituição formalizado na esfera administrativa não produziu os efeitos jurídicos desejado pela manifestante, e, conseqüentemente, nas datas de apresentação das Dcomp, o seu direito de ação já havia perecido.”*

Em sede de Recurso Voluntário (efls. 420), a Vallourec defende seu ponto de vista em tópicos: (a) compensação e restituição como espécies de repetição de indébito - não ocorrência da prescrição; (b) possibilidade de apresentação de DCOMP sobre crédito apurado já mais de 5 anos; (c) da impossibilidade da Recorrente utilizar o Crédito anteriormente, face à ausência de apuração de débito de IRPJ.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Viviani Aparecida Bacchmi, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos demais requisitos de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Trata-se de caso de compensação de créditos de ILL oriundos de decisão judicial favorável à empresa com débitos de IRPJ, nos termos da decisão.

Ocorre que a RFB considerou que o crédito estava prescrito, pois foi compensado 5 anos após a prolação da decisão judicial. A empresa, por seu turno, alega que não tinha débitos de IRPJ para compensar e, por isso, fez pedido de restituição a fim de estancar a prescrição, pedindo a compensação quando os débitos surgiram.

A compensação está disciplinada no CTN:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Portanto, o sujeito passivo tem 5 anos da decisão judicial para pleitear a restituição do tributo nela discutido.

O CARF também tratou do tema:

**Numero do processo:** 13558.000501/2002-10, 23/02/2008, 6ª Câmara, 1º Conselho de Contribuintes

**Ementa:** DECADÊNCIA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - O termo inicial para contagem do prazo decadencial de cinco anos, do direito de pleitear a restituição ou compensação de tributo pago indevidamente, **inicia-se na data da publicação de ato legal ou administrativo que reconhece indevida a exação tributária.**

**ILL - RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - SOCIEDADE ANÔNIMA – TERMO INICIAL -** No caso de sociedades anônimas, o prazo inicial para a contagem do prazo decadencial de restituição do ILL é a data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 82, em 19 de novembro de 1996. Recurso negado.

**Numero da decisão:** 106-16.739

**Decisão:** ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**Matéria:** IRPJ - restituição e compensação

**Nome do relator:** Lumy Miyano Mizukawa

**Numero do processo:** 13816.000748/2001-59, 17/06/2010

**Ementa:** OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES Exercício: 1991, 1992, 1993 ILL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF - RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO - PRAZO DECADENCIAL. Nos casos de reconhecimento da não incidência de tributo a contagem do prazo para a formulação do pleito de restituição ou compensação **tem início na data de publicação do acórdão proferido pelo STF no controle concentrado de inconstitucionalidade; ou da data de publicação da resolução do Senado Federal que confere efeito erga omnes decisão proferida no controle difuso de constitucionalidade; ou da data de publicação do ato da administração tributária que reconheça a não incidência do tributo.** Permitida, nesta hipótese, a restituição ou compensação de valores recolhidos indevidamente em qualquer período.. Não tendo transcorrido lapso de tempo superior a cinco anos entre a data de publicação da Resolução nº 82 do Senado Federal (DO 19/11/1996), que suspendeu a execução do art. 35 da Lei n. 7.173/1988 relativamente às sociedades anônimas (situação da Recorrente à época dos recolhimentos indevidos), e a data do pedido de restituição apresentado, deve ser afastada a decadência do direito de o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação do tributo pago indevidamente ou a maior que o devido. ILL - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS POR SOCIEDADE ANÔNIMA - LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 166 DO CTN. A empresa que recolheu indevidamente valores a título de ILL tem legitimidade para

pleitear a restituição do indébito, não se aplicando ao caso regra do artigo 166 do Código Tributário Nacional. Decadência e ilegitimidade afastadas. Recurso provido..

**Numero da decisão:** 2202-000.588 **Nome do relator:** GUSTAVO LIAN HADDAD

**Numero do processo:** 13855.001581/2001-87, 25/05/2006, 4ª Câmara, 1ª Conselho de Contribuintes

**Ementa:** ILL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF - RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO - PRAZO DECADENCIAL - Nos casos de reconhecimento da não incidência de tributo a contagem do prazo para a formulação do pleito de restituição ou compensação tem início na data de publicação do acórdão proferido pelo STF no controle concentrado de inconstitucionalidade; ou da data de publicação da resolução do Senado Federal que confere efeito erga omnes à decisão proferida no controle difuso de constitucionalidade; ou da data de publicação do ato da administração tributária que reconheça a não incidência do tributo. Permitida, nesta hipótese, a restituição ou compensação de valores recolhidos indevidamente em qualquer período. Não tendo transcorrido lapso de tempo superior a cinco anos entre a data de publicação da Resolução n.º 82 do Senado Federal (DO 19/11/1996), que suspendeu a execução do art. 35 da Lei n.º 7.173/1988 relativamente às sociedades anônimas, e a data do pedido de restituição apresentado, deve ser afastada a decadência do direito de o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação do tributo pago indevidamente ou a maior que o devido. Recurso provido.

**Numero da decisão:** 104-21.632 **Nome do relator:** Gustavo Lian Haddad

**Numero do processo:** 13007.000299/2001-73, 20/10/2005, 3ª Câmara, 1º Conselho de Contribuintes

**Ementa:** IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ILL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - PRAZO - INÍCIO DA CONTAGEM DECADÊNCIA -NORMA SUSPensa POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL - Nos casos de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ocorre a decadência do direito à repetição do indébito depois de 5 anos da data de trânsito em julgado da decisão proferida em ação direta ou da publicação da Resolução do Senado Federal que suspendeu a lei com base em decisão proferida no controle difuso de constitucionalidade. Somente a partir desses eventos é que o valor recolhido torna-se indevido, gerando direito ao contribuinte de pedir sua restituição. Assim, no caso do ILL, cuja norma legal foi suspensa pela Resolução n.º 82/96, o prazo extintivo do direito tem início na data de sua publicação. ACRÉSCIMO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS - São admitidos aqueles previstos nos atos normativos da SRF. Recurso provido parcialmente.

**Numero da decisão:** 103-22.140 **Nome do relator:** Márcio Machado Caldeira

**Numero do processo:** 11065.002693/99-22, 26/04/2006, 4ª Câmara, 1º Conselho de Contribuintes

**Ementa:** IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - PAGAMENTO INDEVIDO - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL - Nos casos de reconhecimento da não incidência de tributo, a contagem do prazo decadencial do direito à restituição ou compensação tem início na data da publicação do Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN; da data de publicação da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo; ou da data de ato da administração tributária que reconheça a não incidência do tributo. Permitida, nesta hipótese, a restituição ou compensação de valores recolhidos indevidamente em qualquer exercício pretérito. Tratando-se do ILL de sociedade por quotas, não alcançada pela Resolução n.º 82, de 1996, do Senado Federal, o reconhecimento deu-se com a edição da Instrução Normativa SRF n.º 63, publicada no DOU de 25/07/97. Assim, não tendo transcorrido entre a data que transitou em julgado o acórdão que reconheceu a inconstitucionalidade da exação em processo específico, bem como da data do ato da administração tributária e a do pedido de restituição, lapso de tempo superior a cinco anos, é de se considerar que não ocorreu a decadência do direito de o contribuinte pleitear restituição ou compensação de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido. Recurso provido.

**Numero da decisão:** 104-21.529 **Nome do relator:** Nelson Mallmann

Como se depreende dos textos acima, o prazo de 5 anos é contado da data da decisão que tornou definitivo o direito ao crédito. No caso, a decisão judicial transitada em

julgado, que permitiu a compensação de crédito de ILL com saldos devedores de IRPJ, foi tomada como base para o pedido

No caso, houve pedido de restituição tempestivo e pedido de compensação intempestivo. O caso aqui é de analisar se o pedido de restituição efetuado tem o condão de interromper a prescrição, sendo o pedido de compensação posterior mero complemento daquele.

Isso porque, à época do pedido de restituição, a empresa não tinha saldo de IRPJ a pagar, por isso não utilizou o referido crédito e precisou efetuar pedido de compensação posterior para ter seu direito ao crédito garantido.

Se formos analisar o pedido de compensação isoladamente, o direito da empresa estaria prescrito, pois realizado 8 anos após a decisão que lhe concedeu direito ao crédito. Todavia, o pedido de restituição anterior não pode ser ignorado, pois consubstancia o atendimento à liturgia de solicitar o direito ao crédito no prazo e demonstra a diligência da empresa no sentido de se movimentar para pleitear seu direito. E ainda, mostra a preocupação da empresa em não perder seu crédito diante do fato de não ter saldos de IRPJ a compensar em suas declarações.

Em atendimento ao art. 2º da Lei 9.784/99, a Administração pública obedecerá aos princípios nele elencados (legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência). Aqui, é o caso de se ver obedecidos os princípios da legalidade, moralidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, pois se deve acatar o direito do contribuinte, que agiu de boa-fé e pleiteou seu direito tempestivamente, justificando-se porque não o utilizou a tempo (não tinha saldo de IRPJ a compensar). Daí ele ter se socorrido de outro pedido, agora de compensação, para poder utilizar o crédito, anteriormente já garantido pelo pedido de restituição.

Sobre o tema da compensação em si, o art. 74 da Lei 9.430/96, no seu artigo 14 determina que : *“A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.”*

A IN/RFB 1300, art. 8º e ss e 41 e ss, vigente à época, disciplinou os procedimentos de restituição e compensação, dando suporte a que o contribuinte fizesse os pedidos. Esses procedimentos foram obedecidos pela Recorrente, não havendo nada no processo que diga o contrário.

A Recorrente apresentou o pedido de restituição tempestivamente e, apesar da decisão judicial tratar de restituição, o que a empresa pretendia era compensar.

O fato de a empresa não possuir saldo de IRPJ a pagar não é motivo previsto em lei para se prosseguir com a contagem de prazo prescricional, de modo a se ver ultrapassado esse prazo antes da compensação. Isso porque a empresa tinha pedido de restituição solicitado e desse pedido deveria ser contada a prescrição do seu direito.

Assim, nos termos previstos na legislação e na jurisprudência, após 5 anos da decisão do STF que reconheceu o direito de a empresa compensar o ILL, iniciou-se o prazo decadencial para utilização do crédito. Não utilizado nesse prazo, a empresa viu seu direito esvair-se, perdendo o tempo certo de utilização.

#### DISPOSITIVO

Dar parcial provimento ao recurso voluntário para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pela contribuinte, superada a questão da prescrição, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Viviani Aparecida Bacchmi